



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2021.0000346458

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1021059-53.2019.8.26.0554, da Comarca de Santo André, em que é apelante NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S.A., é apelado EVERTON GAMBAROTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente sem voto), MARIA SALETE CORRÊA DIAS E JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES.

São Paulo, 6 de maio de 2021.

HERTHA HELENA DE OLIVEIRA
Relatora
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível 1021059-53.2019.8.26.0554

Apelante: NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S.A.

Apelado: Everton Gambaroto

Santo André

Procedimento Comum Cível

Juiz prolator da sentença: Sidnei Vieira da Silva

Voto nº 6128

Apelação – Planos de saúde – Ação de obrigação de fazer – Pretensão de inscrição de curatelado como dependente no plano de saúde oferecido pelo empregador – Sentença de procedência - Insurgência da seguradora – Não cabimento - Contrato que considera beneficiários dependentes o cônjuge, companheiro(a), filho(a), tutelado(a), menor sob guarda e enteado, não existindo razão para o tratamento desigual, já que ambos integram o grupo familiar, sendo merecedores de tal proteção - Artigo 1.774 do Código Civil que equipara os institutos da tutela e curatela – Necessidade de interpretação favorável ao consumidor - Sentença mantida – Sucumbência majorada - Recurso improvido.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 278/284, que julgou procedente a presente ação, para condenar ré na obrigação de fazer de incluir o irmão do autor ELVIS GAMBAROTO como dependente do autor no plano de saúde, em idênticas condições como se tutelado, mediante contraprestação fixada para sua faixa etária, caso a empregadora não assuma a responsabilidade, no prazo de 10 dias a contar do trânsito em julgado da presente sentença, sob pena de multa diária de R\$200,00 limitados a vinte salários mínimos.

Inconformada, insurge-se a ré, sustentando a necessidade de reforma da sentença, reiterando as razões expostas na contestação,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

acrescentando, apenas, que a r. sentença recorrida desconsiderou que o instituto da curatela e da tutela são diferentes e que o contrato do qual o apelado é beneficiário só prevê a possibilidade de inclusão como dependente os tutelados, não cabendo ao Juízo modificar as cláusulas contratuais legalmente pactuadas entre as partes, em observância do princípio da liberdade contratual.

Requer a reforma da sentença, julgando-se improcedente o pleito do recorrido.

Recurso tempestivo e bem processado.

Contraminuta às fls. 327/333, pugnando pela manutenção da sentença.

Não há oposição ao julgamento virtual.

É O RELATÓRIO.

Ressalto, desde logo, que o contrato celebrado entre as partes se submete às regras da Lei nº 8.078/90, consoante o disposto na Súmula 608 do Superior Tribunal de Justiça, a saber:

Súmula 608: Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, salvo os administrados por entidades de autogestão.

Segundo o Código de Defesa do Consumidor, as cláusulas contratuais devem ser interpretadas de maneira mais favorável ao consumidor (art. 47), caracterizando-se abusivas aquelas que o coloquem em desvantagem exagerada ou que sejam incompatíveis



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

com a boa-fé e a equidade (art. 51, IV).

Feitas essas considerações, em que pese o teor das razões do apelo, a r. sentença deve ser mantida por seus próprios e bem deduzidos fundamentos, os quais ficam inteiramente adotados como razão de decidir pelo improvimento do recurso, nos termos do art. 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça.

Tal dispositivo estabelece que *"Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la"*, e tem sido amplamente utilizado por suas Câmaras, seja para evitar inútil repetição, seja para cumprir o princípio constitucional da razoável duração dos processos.

O COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA tem prestigiado este entendimento quando predominantemente reconhece "a viabilidade de o órgão julgador adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença, inclusive transcrevendo-a no acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação no decisum" (REsp nº 662.272-RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. de 4.9.2007; REsp nº 641.963-ES, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. de 21.11.2005; REsp nº 592.092-AL, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 17.12.2004 e REsp nº 265.534- DF, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j de 1.12.2003).

No caso em análise, consigna-se que, corretamente, a r. decisão assentou que:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

"(...) O contrato de págs. 143/205 prevê na sua cláusula "7.2.3." (pág. 146) que são considerados beneficiários dependentes o cônjuge, companheiro (a), filho(a), tutelado (a), menor sob guarda, enteado.

O conceito de tutela, que se refere ao encargo ou múnus público de caráter assistencial que recai sobre pessoa capaz (tutor) para cuidar de um menor (tutelado ou pupilo) e administrar seu patrimônio em caso de falecimento e/ou ausência de seus pais ou em caso de perda do poder familiar (art. 1.728 do C.C.) em muito se assemelha ao instituto da curatela.

Muito embora sejam institutos autônomos, tem a finalidade comum de propiciar representação legal e a administração de bens de sujeitos incapazes de praticar atos jurídicos. São institutos protetivos dos interesses daqueles que se encontram em situação de incapacidade na gestão de sua vida. A principal diferença conceitual entre as duas formas de suprimento de capacidade para a prática de atos de gestão diz respeito aos seus pressupostos, enquanto a tutela se refere à menoridade legal, a curatela se relaciona com situações de deficiência ou em hipóteses mais peculiar, que vise preservar o interesse do nascituro. Em ambas as hipóteses persistem a responsabilidade do representante legal pelos atos de seu pupilo ou curatelado que estiverem sob sua autoridade, em sua companhia, na forma do art. 932, II do Código Civil.

Assim, a ausência de menção específica ao curatelado no contrato não pode ser interpretada como excluídos da cobertura do plano de saúde, ante a similitude dos institutos da tutela e curatela. Tais institutos têm a função primordial de proteção dos incapazes para a vida civil, ou seja, daqueles que não têm condições de proverem suas necessidades básicas. Portanto, é preciso entender que a expressão tutelados foi empregada de forma genérica, destarte, abrange também os curatelados economicamente dependentes.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Em que pese o réu alegar que a admissão de curatelados como beneficiários representaria a inclusão de beneficiário não previsto em contrato, é certo que ao interpretar as cláusulas contratuais, o Magistrado o faz segundo à sua finalidade social, o que não implica desrespeito ao pacta sunt servanda. Ora, se dentre os beneficiários estão os tutelados, os filhos, o menor sob guarda, enteado (pág. 146), não há razão para que os curatelados (maiores incapazes) não tenham direito ao mesmo benefício, visto que o autor assumiu o munus público de bem cuidar do incapaz, com deveres de cuidados próprios como se seu filho fosse.

Ademais, em se tratando de contrato de adesão, as cláusulas contratuais devem ser interpretadas de forma mais benéfica ao consumidor, consoante o disposto no artigo 47 do Código de Defesa do Consumidor, afastando-se a força do princípio do pacta sunt servanda.

A interpretação literal do contrato para beneficiar apenas os tutelados e filhos incapazes é injusta e desvirtua a finalidade do instituto protetivo, afinal, a única diferença relevante entre a tutela e a curatela é a minoridade ou maioridade do incapaz. Um incapaz tutelado, que faz "jus" ao benefício enquanto menor de idade, quando atinge a maioridade civil e tem sua curatela decretada, não pode perder o direito à assistência médica somente porque passou a ser curatelado.

Além disso, o artigo 1774 do Código Civil determina a aplicação à curatela, das disposições concernentes à tutela equiparando os institutos: "Art. 1.774. Aplicam-se à curatela as disposições concernentes à tutela, com as modificações dos artigos seguintes".

Por sua vez, a requerida não alega qualquer outro impedimento à inclusão do curatelado incapaz ao plano além de sua falta de elegibilidade, superada ela presente sentença. Destarte, procede o pedido do autor para a inclusão do irmão curatelado no plano de saúde ao qual se aderiu. (...)"



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apenas acrescento, que como já asseverado no V. Acórdão proferido no julgamento do agravo de instrumento nº 2019312-30.2020.8.26.0000, interposto em face da r. decisão de fls. 53/55, que deferiu o pedido de antecipação de tutela deduzido na inicial, que à unanimidade de votos negou provimento ao agravo de instrumento:

"De fato, não existe previsão expressa para inclusão do curatelado do associado ao plano de saúde, exatamente como é o caso do irmão do autor, nos termos do que dispõe a cláusula 11.2.4 do contrato.

De rigor, portanto, a aplicação de interpretação mais favorável ao consumidor, de modo que a única conclusão possível é a de que os tutelados são considerados dependentes do associado na mesma categoria de plano de saúde a este disponibilizada.

Cediço que as disposições legais aplicáveis à tutela também são igualmente válidas com relação à curatela, os quais consistem em institutos equiparados, consoante o disposto no artigo 1.774 do Código Civil, in verbis:

Art. 1.774. Aplicam-se à curatela as disposições concernentes à tutela, com as modificações dos artigos seguintes.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

É certo que a literalidade da exclusão, aliada à autonomia da agravante, deverá ser confrontada, em contraditório e à luz das provas produzidas, com a proteção dada pelo legislador aos incapazes e também com a equiparação dos institutos acima mencionados.

De qualquer modo, nessa sede de cognição sumária, em vista do conteúdo da negativa e do tratamento legal equânime aos institutos da tutela e da curatela, vislumbra-se a verossimilhança das alegações.

Nesse sentido, jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Justiça:

"EMENTA. Apelação. Plano de saúde. Pedido de inclusão da autora curatelada na condição de dependente no plano de saúde da sua curadora. Procedência. Inconformismo da ré. Descabimento. Alegação de que a hipótese não possui previsão em seu Estatuto ou em seu Regulamento. Irrelevância. Existência de previsão de proteção especial aos tutelados. Institutos afins. Necessidade de interpretação favorável ao consumidor. Precedentes. Sentença mantida. Recurso improvido. (TJSP – Apelação nº 1000044-90.2017.8.26.0362 – 8ª Câmara de Direito Privado – Rel. Des. Pedro de Alcântara da Silva Leme Filho – J. em 10/09/2018);

Plano de saúde Lei Municipal que não autoriza a inclusão de irmão sob interdição, na qualidade de dependente do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

servidor e curador Abusividade Possibilidade da inclusão de enteados ou menor que se encontrem sob a guarda ou tutela do servidor, com o mesmo viés protetivo, já que tanto os enteados como os curatelados inválidos necessitam da assistência de seus representantes legais - Artigo 1774 do Código Civil que equipara os institutos da tutela e curatela - Negativa injusta – Sentença de procedência mantida - Recurso desprovido. (TJSP – Apelação nº 1005234-74.2015.8.26.0048 – 10ª Câmara de Direito Privado – Rel. Des. J.B. PAULA LIMA – J. em 18/07/2017);

Plano de saúde - Pedido de inclusão da autora na condição de dependente no plano de saúde da sua curadora - Alegação da ré de que a hipótese não possui previsão em seu Estatuto ou em seu Regulamento - Irrelevância - Normas internas da ré redigidas de forma confusa e incompreensível - Existência de previsão de proteção especial aos tutelados e àqueles considerados como dependentes pela legislação do Imposto de Renda - Necessidade de interpretação favorável ao consumidor - Ação procedente - Sentença mantida - Recurso não provido. (Apelação 1025456-10.2015.8.26.0001 Relator (a): ELCIO TRUJILLO; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional I - Santana - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/12/2016; Data de Registro: 07/12/2016)."

Em tais circunstâncias, correta a sentença de fls. 278/284, que fica integralmente mantida, pois deu à causa a mais exata solução.

Por todo o exposto, por meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, majorando-se os honorários advocatícios para R\$ 2.000,00, nos termos do artigo 85, § 11º do CPC.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

HERTHA HELENA DE OLIVEIRA

Relatora

Assinatura Eletrônica